



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

PROCESSO N° : 0033444-24.2012.4.01.3400
AUTOR(A) : ARMANDO DE AZEVEDO CALDEIRA PIRES
RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA
(Tipo “A” – Resolução nº 535/2006 do CJF)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, procedo ao julgamento da lide.

Razão assiste à parte autora.

De fato, a teor do art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial é devida ao segurado que: a) cumprir a carência exigida; e b) tiver trabalhado exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições perigosas já era garantida antes da vigência do dispositivo legal mencionado no item anterior, conforme previsto no art. 35, §2º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº. 89.312/84, *in verbis*:

§ 2º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.

Dessa forma, a parte autora adquiriu o direito de contar o tempo de serviço em condições insalubres, perigosas ou penosas, na forma convertida, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que o tempo de serviço é direito que se incorpora ao patrimônio do trabalhador para diversos efeitos, inclusive e especialmente para a obtenção de benefícios de cunho previdenciário.

Tal entendimento funda-se na constatação de que o gasto da força de trabalho pelo passar dos anos, mormente em se tratando de atividades insalubres ou penosas, é absolutamente irreparável, daí porque não pode ser objeto de desconsideração por parte do Legislador, que está impedido de subtrair



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

de tal fato da vida o significado jurídico que lhe atribuíram as normas anteriormente vigentes, nos termos do art. 5º., inciso XXXVI, da Carta de 1988.

Essa proteção ao direito adquirido se estende inclusive à forma de comprovação do exercício das atividades insalubres, perigosas e penosas, com vistas a impedir que, por vias transversas, o Legislador acabe por inviabilizar o direito à conversão do tempo especial em tempo comum de serviço.

Tanto assim que o próprio INSS possuía orientação dispensando a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde até 28/04/1995 (Instrução Normativa nº. 84/INSS, publicada em 22/01/2003 no DOU, Seção 1, p. 29 e seguintes).

A partir da vigência da Lei nº. 9.032/95 a atividade especial devia ser comprovada por meio de formulários (SB-40, DISSES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PERFIL PROFISSIONAL) e, com a edição da Lei nº. 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico para comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, porquanto as listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da Lei nº. 8.213/91 pela MP nº. 1.523/96, posteriormente, convertida na citada Lei nº. 9.528/97.

Nesse sentido, vejam-se decisões do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N°. 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N°. 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº. 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.
5. Recurso especial ao qual se dá provimento.
(RESP 200101283424, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 09/12/2008).

Ressalta-se que a limitação temporal para a conversão do tempo de serviço especial em comum veiculada no art. 28 da MP nº. 1.663-14/98 não foi reproduzida na Lei nº. 9.711/98, motivo pelo qual o colendo Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a ADIn nº. 1.891-6/DF que tratava da referida MP e, nesse passo, o e. STJ assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010).

Logo, está preservado o direito à conversão do tempo de serviço do trabalhador esteve exposto a agentes nocivos à saúde durante a execução de suas atividades, desde que atendidos os requisitos da legislação contemporânea ao tempo de serviço prestado.

No caso concreto, a CTPS e o CNIS informam os vínculos laborais nas atividades de engenheiro químico e de químico nos período de 01/02/1980 a 10/12/1986, de 27/10/1987 a 03/09/1990 e de 26/01/1988 a 18/09/1990.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

As atividades de engenheiro químico e de químico realizadas pela parte autora até a edição da Lei nº. 9.032, de 28/04/1995 deve ser considerada especial porque classificada como insalubre no Decreto nº. 53.831/64, código 2.1.1. e 2.1.2. e no Decreto nº. 83.080/79, código 2.1.1.

Além disso, a parte autora fez juntar aos autos o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que satisfaz a exigência da Lei nº. 9.032, de 28/04/1995 para reconhecer o tempo de serviço especial até o advento do Decreto nº. 2.172, de 06/03/1997, ainda que extemporâneo, entendimento adotado pelo e. TRF 1ª Região, a exemplo da ementa que, a propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº. 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº. 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. (...). 5. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009) **7. Outrossim, oportunamente consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço.** Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (...) (AMS 200238000164221, DESEMBARGADOR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA,
e-DJF1 DATA:28/04/2011 PAGINA:78.)

Sendo assim, a parte autora tem direito à contagem especial do seu tempo de serviço como engenheiro químico e como químico nos períodos de 01/02/1980 a 10/12/1986, de 27/10/1987 a 03/09/1990 e de 26/01/1988 a 18/09/1990.

A conversão, com o acréscimo legal nos termos do art. 70 do Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03), dos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial resulta **13 anos, 07 meses e 26 dias**.

Finalmente, há perigo na demora da prestação jurisdicional, porquanto o reconhecimento do tempo de serviço especial pode, em tese, conduzir a uma aposentadoria no curso do processo, com o tempo de serviço que vem sendo obtido pela parte autora desde a propositura da ação.

Em face do exposto:

- a) **CONCEDO a antecipação de tutela**, para o fim de DETERMINAR ao INSS que reconheça e averbe como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1980 a 10/12/1986, de 27/10/1987 a 03/09/1990 e de 26/01/1988 a 18/09/1990, imediatamente e para todos os fins, fornecendo a nova certidão a ser entregue á parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias; e
- b) **JULGO PROCEDENTE a pretensão** deduzida na inicial, para o fim de CONDENAR o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 01/02/1980 a 10/12/1986, de 27/10/1987 a 03/09/1990 e de 26/01/1988 a 18/09/1990, devendo ser expedida nova certidão a ser entregue à parte.

Sem honorários ou custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

Transitada em julgado, arquivem-se.

Belém (PA), 30 de julho de 2013

WALTER HENRIQUE VILELA SANTOS
Juiz Federal Substituto
designado para auxiliar na 23ª Vara / DF

